

17/02/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.748-6 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO PIAUÍ**
ADVOGADO(A/S) : **PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO**
RECORRIDO(A/S) : **MANOEL DE JESUS DA SILVA E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO E OUTRO(A/S)**

EMENTA

Servidor público. Reintegração em decorrência de Decreto Legislativo. Plano de Demissão Voluntária.

1. Não há direito líquido e certo de servidor que se beneficiou do Programa de Demissão Voluntária – PDV, apoiado em legislação estadual, quando a pretensão está baseada em Decreto Legislativo anulatório da manifestação de vontade com alegação da presença de vício de consentimento.
2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

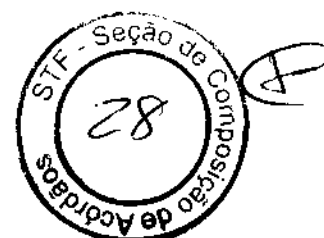
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009.


MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator



17/02/2009

PRIMEIRA TURMA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.748-6 PIAUÍ**

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO PIAUÍ**
ADVOGADO(A/S) : **PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO**
RECORRIDO(A/S) : **MANOEL DE JESUS DA SILVA E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

O Estado do Piauí interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

“Mandado de Segurança – Falta de provas preconstituídas que comprovem o direito líquido e certo da maioria dos impetrantes – Mandamus negado – Ação judicial concedida a 10 (dez) impetrantes que provaram seus direitos” (fl. 497).

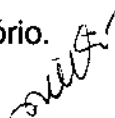
Opostos embargos de declaração (fls. 505 a 507), foram improvidos (fls. 512 a 515).

Alega o recorrente que o Decreto Legislativo nº 179/03, que determinou a reintegração dos ex-servidores, está em confronto com os artigos 2º, 5º, **caput** e incisos XXXV e XXXVI, 37, inciso II, 49, inciso V, 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, 165, incisos II e III, e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Destaca que as inconstitucionalidades do referido decreto legislativo *“não podem passar despercebidas pelo Excelso STF que, ao reconhecer as antinomias listadas, certamente terá por absolutamente nulo o Decreto Legislativo 179/03 (por não guardar sintonia com a norma superior que lhe concede validade), de modo a não lhe reconhecer nenhum efeito jurídico, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e destituídos de eficácia (STF, ADIN 652-MA, RTJ 146/461). Sendo nulo por inconstitucionalidade, o DL 179/03 não gera nenhum efeito e não faz surgir nenhum direito, muito menos líquido e certo”* (fl. 528).

Sem contrarrazões (fl. 532), o recurso extraordinário (fls. 518 a 528) foi admitido (fls. 534 a 536).

É o relatório.



RE 486.748 / PI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

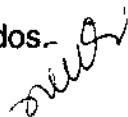
Os recorridos impetraram mandado de segurança alegando que foram obrigados a pedir desligamento do emprego em decorrência do chamado programa de Demissão Voluntária – PDV. A Assembléia Legislativa estadual, porém, anulou a demissão dos servidores e determinou a reintegração deles ao serviço público. Esta decisão da Assembléia não está sendo cumprida, daí o pedido.

A ordem foi deferida pelo Tribunal de Justiça do Piauí, em parte, alcançando os dez impetrantes que provaram seu direito líquido e certo. O acórdão afirmou que o *“Decreto Legislativo é um ato de atribuição da Assembléia Legislativa, conforme estatuído pelo Regimento Interno daquele Poder”,* sendo, assim, *“legal e constitucional, não residindo nele nenhuma interferência no Poder Executivo”* (fl. 560).

Na minha compreensão, o decreto legislativo que determinou a reintegração dos servidores anulando os pedidos de demissão dentro do Programa de Demissão Voluntário – PDV não pode prosperar.

É absolutamente impossível ao Poder Legislativo, por meio de decreto legislativo, interferir em ato espontâneo de adesão dos servidores ao PDV previsto na Lei nº 4.865, de 1996. Na verdade, o decreto legislativo invade competência específica do Poder Executivo que dá cumprimento à legislação própria instituidora desse programa especial de desligamento espontâneo dos servidores públicos.

Não reputo necessário perquirir sobre a impropriedade do meio judicial considerando que se trata de ordem de segurança apoiada em ato oriundo do Poder Legislativo que malfere o ato jurídico perfeito e acabado, assim, as adesões ao PDV manifestadas pelos impetrantes e que foram sem nenhum amparo legal atropeladas por decreto legislativo anulando aquelas adesões. Diga-se que não decorrente sequer de lei formal em sentido técnico, a tanto não equivalendo, neste caso o decreto legislativo que tem alcance e natureza incompatíveis com o objeto deste que está sendo utilizado para deferir o pedido dos impetrantes. Anoto que, no caso, o que o Poder Legislativo estadual fez foi praticar um ato próprio do Poder Judiciário ao reconhecer que teria havido coação, independentemente da provocação dos próprios interessados.



RE 486.748 / PI

Essa orientação foi acolhida em decisão monocrática de que Relator o Ministro **Eros Grau** (RE nº 526.666/PI). De igual modo, Relator o Ministro **Carlos Ayres**, em matéria de idêntica origem, decidiu esta Primeira Turma na mesma linha (RE nº 463.097/PI-AgR, DJ de 23/6/06), embora sustentado em decisão do Tribunal de origem que decidiu a matéria com base no Código Civil e no decreto legislativo.

Veja-se, ainda, que há inúmeros precedentes desta Suprema Corte desqualificando intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria reservada ao Poder Executivo concernente aos servidores públicos (por todos: ADI nº 1.594/RN-MC, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 29/8/97, e ADI nº 2.192/ES, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 20/6/08).

Com essas razões fica bem evidenciado que os impetrantes não dispõem de direito líquido e certo.

Flagrante, portanto, a ausência de sustentação jurídica do acórdão, o que me conduz ao conhecimento e provimento do extraordinário.

nilh'

17/02/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.748-6 PIAUÍ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Menezes Direito (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), não julgou. Acabou decidindo apenas. Não julgou. Julgamento pressupõe fundamentação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Menezes Direito (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), por isso, no parecer da Procuradoria, apontou-se que não teria havido prequestionamento sobre esses temas, preconizando-se o conhecimento do recurso pela alínea c do inciso III do artigo 102, dispensando o instituto do prequestionamento, como se fosse possível dispensá-lo. Agora, tudo indica não termos uma letra quanto à premissa dessa conclusão sobre a constitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Menezes Direito (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), o voto condutor do julgamento, trouxe?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Menezes Direito (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), mas não disse por que.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Menezes Direito (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), o próprio Estado admitiu que a matéria não estava prequestionada, tanto que protocolou embargos declaratórios.



RE 486.748 / PI

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Menezes Direito (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), mas, se pedida a anulação do julgado?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Menezes Direito (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), aí se potencializa, ministro. Perdoe-me.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Menezes Direito (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), creio que o verbete mais pedagógico, sem falar no verbete da minha ex-Corte, o 297, é o 211 do Superior Tribunal de Justiça. Por quê? Porque revela que não se tem o prequestionamento pela simples interposição do recurso. O prequestionamento não resulta, não se perfaz por ato da parte. O ato da parte provoca o órgão a emitir entendimento explícito sobre a matéria. Mas temos que conjugar verbetes porque o nosso 356, numa visão isolada, leva à conclusão de que basta a parte protocolar embargos declaratórios, como se vivêssemos num mundo da forma pela forma e não no mundo da realidade do julgamento. Temos que conjugar o 356 com o 282.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Menezes Direito (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), daí a minha homenagem reiterada ao Superior Tribunal de Justiça.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (ADVOGADO) - Com licença, Senhor Ministro-Relator, apenas para aduzir que o Estado só cita, ele não argumenta.

RE 486.748 / PI

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Não traz toda a matéria, porém opôs os embargos de declaração para fazê-lo. É como nós fazemos aqui. Uma situação complexa, mas...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No extraordinário ele pede que se reconheça a pecha quanto ao acórdão proferido na origem? A nulidade?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Menezes Direito (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), e Vossa Excelência conhece para quê? Para anular?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Primeiro está conhecendo, dando como prequestionada a matéria constitucional.



PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.393

486.748

VOTO S/PRELIMINAR

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Também, **data venia**, entendo que a matéria foi pré-questionada.

Independentemente da discussão relativa aos embargos e à menção que se faz no acórdão do TJ do Piauí, há uma eventual constitucionalidade do decreto-legislativo. Para mim, é o quanto basta.

#

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

17/02/2009**PRIMEIRA TURMA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.748-6 PIAUÍ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, nesses tantos anos de Colegiado, em sede extraordinária, aprendi que não se julga, pela vez primeira, matéria alguma, nem matéria de ordem pública. E por que não? A razão é muito simples: para julgar-se, para ir-se ao fundo, para abrir-se o embrulho - como costume dizer utilizando um linguajar carioca -, indispensável é proceder a cotejo. E há a impossibilidade de se cotejar o inexistente com o existente.

Não posso presumir decisão. Toda decisão deve ser fundamentada, vem-nos da Carta da República, sob pena de não se ter julgamento propriamente dito; sob pena de o órgão que aprecia o conflito de interesses fixar o entendimento, sem explicitar por que chegou a esse entendimento.

Sempre sustentei nesta Corte que não se pode potencializar, a mais não poder, o Verbete nº 356, que, numa leitura aligeirada, leva à conclusão de que basta a parte, para ver configurado o prequestionamento, chegar ao protocolo e ingressar com embargos de declaração. É muito pouco. É pouquíssimo para se ter os parâmetros próprios ao prequestionamento, presente a razão de ser do instituto - proceder-se ao cotejo.

RE 486.748 / PI

Sempre, Presidente, nesta Corte, conciliei o Verbetes n° 356 com o de n° 282 da Súmula do Supremo.

No Verbetes n° 282, temos:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O caso também envolve questão federal, *lato sensu*, gênero, considerada a Carta da República.

O Verbetes n° 356 realmente não contém redação muito feliz, ao revelar - e não foi cancelado até hoje o Verbetes n° 282 - que:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Aqueles que se contentam com a visão primeira parte do raciocínio, a *contrario sensu*. Se protocolados embargos declaratórios, tem-se como prequestionada a matéria.

Presidente, ainda estava no Tribunal Superior do Trabalho, quando aquela Corte editou o Verbetes n° 297. Esse verbete, reconheço inclusive a autoria da proposta, revela que:

[...]

I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente" - esta Corte não admitiu sequer o prequestionamento implícito no caso de incompetência absoluta, funcional ou em razão da matéria, por haver o órgão adentrado o tema de fundo -", tese a respeito.

II - Incumbe à parte interessada" - aqui atuou o TST no campo pedagógico -, "desde que a matéria haja sido

RE 486.748 / PI

invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." - preclusão quanto a um possível vício na arte de proceder, na observância da legislação instrumental, diz respeito à necessidade de a decisão judicial observar uma certa estrutura, contendo relatório, fundamentação e parte dispositiva.

Veio o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela intangibilidade do Direito Federal Comum, a editar, a meu ver com proficiência, o Verbete nº 211:

"Inadmissível recurso especial" - que é recurso também de natureza extraordinária - "quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"."

Eis a situação concreta confirmada pelo relator. Declarou-se a constitucionalidade dos decretos legislativos, mas não se apontou o ângulo dessa conclusão, não se analisou possível conflito desses decretos com a Carta da República, com a Lei Fundamental do País. Tanto assim que, no parecer da Procuradoria Geral da República, da Doutora Sandra Cureau, tem-se que:

Também não comporta conhecimento recurso com base na alínea a - como se o prequestionamento estivesse jungido à apenas a alínea a do inciso III do artigo 102 e não às alíneas b, c e, hoje, d, desse mesmo inciso -, na parte em que se alega afronta aos artigos 2º, 5º, caput, inciso XXXVI; 37, inciso II; 49, V" - e teria pecado muito, segundo o Estado do Piauí, o Legislativo local ao emitir esses decretos, tantos são os dispositivos apontados como infringidos - § 1º, inciso III,

RE 486.748 / PI

alíneas a e c; 165, incisos II e III; 169, § 1º, incisos I e II, da Carta Maior.”

Não há a menor dúvida. Não houve o debate e a decisão prévios, considerado o que previsto nesses dispositivos constitucionais. A Procuradoria, no entanto, preconiza o conhecimento do recurso, porque - e essa deve ser a premissa - se teria interposição também do extraordinário pela alínea c, ou seja, ante a declaração de validade de ato local contestado em face da Constituição.

Também aqui, Presidente, pela mesma razão, há a necessidade do prequestionamento, sob pena de virmos a substituir o Tribunal de Justiça e enfrentar, realmente, a controvérsia sob o ângulo do conflito dos decretos legislativos com a Carta Federal; sob pena - e vou me valer de uma expressão do ministro Francisco Rezek - de baratearmos a recorribilidade extraordinária. E a nomenclatura já revela que é uma recorribilidade excepcional, não é aquela ordinária, no bom sentido.

Presidente, não tenho como admitir, neste caso, prequestionado o tema. E estou lembrado de alguns precedentes da Segunda Turma - e não foi apenas um, escoteiro - em que reconhecemos o vício de procedimento pela inobservância de normas instrumentais, por haver a Corte de origem claudicado na arte de proceder, segundo o figurino pátrio.

Creio que devemos partir - e o meu receio inicial se confirma, considerado o fato de se dizer sempre que, quando o

RE 486.748 / PI

juiz julgador começa elogiando o advogado, é porque tende a votar contra os interesses defendidos pelo advogado -, neste caso - não que não mereça o ilustre advogado todas as nossas homenagens...

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO**(RELATOR):**

Vossa Excelência me permite? Nesse caso, especialmente, mantém esse conteúdo, porque eu e o Doutor Hugo Napoleão somos amigos há muitos anos, desde os tempos universitários, e, daí, a minha referência não como advogado nem como Ministro.

outra

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Homem público merecedor de nossa homenagem, sem dúvida alguma. Mas não tenho como, Presidente, arvorar-me em instância ordinária para julgar, pela vez primeira, já que o mandado de segurança foi impetrado originariamente no Tribunal de Justiça, o pedido formulado, considerados esses dispositivos constitucionais.

Veiculou-se no extraordinário - daí eu ter feito a pergunta ao relator - o que, para mim, é vício de procedimento, a nulidade, porque não aperfeiçoada a prestação jurisdicional considerado o acórdão proferido. E, sob a minha óptica, não devemos alçar a dogma sacrossanto aquela jurisprudência segundo a qual a violência à Carta da República, para respaldar o extraordinário, tem de ser frontal e direta, sob pena de colocar-se em segundo plano dois princípios muito caros em uma sociedade democrática: o princípio da legalidade - e não é

RE 486.748 / PI

crível que juiz revele, a não ser que seja partidário de Direito alternativo, no ato proferido, a existência de lei em certo sentido e decida de forma diametralmente oposta - e, também, o do devido processo legal, que remete sempre à legislação comum. Caso a caso, devemos apreciar a situação, os parâmetros do processo e decidir a respeito.

Assento o não-prequestionamento do tema constitucional.

Tenho presente que o Estado do Piauí protocolou embargos declaratórios, objetivando lograr que o órgão emitisse entendimento explícito a respeito. O órgão não o fez e, portanto, transgrediu o devido processo legal.

Por isso conheço do recurso, por essa vulneração, e o provejo não para julgar, pela vez primeira, sob o ângulo constitucional, o tema de fundo, mas para declarar a nulidade do acórdão e determinar que outro seja proferido, emitindo o órgão entendimento explícito sobre o que veiculado nos declaratórios.

Anulo, portanto, o acórdão que integrou o primeiro e que decorreu dos embargos declaratórios.

17/02/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.748-6 PIAUÍ

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) -

Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o eminente Relator que, a meu sentir, aplicou a jurisprudência pacífica, serena do Supremo Tribunal Federal e deu por prequestionada a matéria constitucional. Pquestionada não pela primeira vez nos embargos, mas anteriormente, embora meio de cambulhada com mérito e preliminares. Mas os embargos vieram para aclarar as coisas, suprir eventual atecnia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A parte, com toda certeza, não tem o ofício judicante.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Mas entendo que, realmente, o eminente Relator julgou na linha da jurisprudência do Supremo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - De que forma?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) :

Conheço primeiro do recurso.

mit

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) -
Estamos julgando só a preliminar do conhecimento.

RE 486.748 / PI

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO
(RELATOR) :

Estou conhecendo do recurso por haver prequestionamento.

minúsc

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, seria interessante termos a consequência desse conhecimento. Penso que é primordial, porque o latim que gastei poderá se tornar inútil diante do pronunciamento do relator e da possível adesão a esse pronunciamento.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, apenas um aparte ao voto de Vossa Excelência, como sempre brilhante, mas até como complemento ao meu voto.

Verifico que há um *leading case*, ou seja, o primeiro caso que interpretou esta Súmula que ora debatemos, exatamente o RE nº 210.638, cujo Relator foi o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Súmula 356. Sua Excelência, naquele voto - brilhante também, como sempre -, diz o seguinte: "Se o Tribunal se recusar a suprir a omissão, a matéria há de se ter como prequestionada".

Depois, fazendo uma rápida pesquisa aqui, vejo que há 3.104 referências a essa decisão primitiva, a esse *leading case* do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, precisamente o RE nº 210.638. Portanto, realmente, a jurisprudência da Casa... Foi a primeira vez que a matéria foi discutida, ou pelo menos interpretado o alcance desta Súmula 356.

RE 486.748 / PI

Realmente, nunca me conformei, com todo o respeito, Ministro Marco Aurélio, com o fato, porque militei, antes de vir para este Tribunal - sete anos no Tribunal de Alçada Criminal e mais oito anos no Tribunal de Justiça -, e a minha experiência aqui nesse Tribunal, e verifiquei exatamente isto: muitas vezes o Tribunal se recusa a apreciar aquilo que é colocado nos embargos de declaração a pretexto de que não quer rejulgar o caso e, simplesmente, deixa de lado os argumentos que a parte traz nestes embargos. Simplesmente rejeita os embargos, dizendo que não vai rediscutir a matéria. Ou seja, o prequestionamento, a subida do recurso aos tribunais superiores fica ao exclusivo alvedrio do Tribunal, quer dizer, a parte fica manietada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite ressaltar certo detalhe? Essa jurisprudência mitiga um pouco o que para mim se mostrou uma demasia e se mostrou discrepante da ordem jurídica, que é a conclusão de não se admitir o recurso extraordinário, considerada a violência indireta, como se esse fenômeno não consubstanciasse também uma violência à Constituição Federal. Daí o próprio rótulo "violência indireta".

Então, para justamente amenizar e temperar esta jurisprudência drástica no sentido do fechamento ao acesso ao Supremo, é que se passou a admitir como prequestionada a

RE 486.748 / PI

matéria, em que pese ao órgão de origem não ter emitido entendimento explícito a respeito, não a ter enfrentado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Mas os embargos foram manejados exatamente para suprir a omissão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim. Ministro Carlos Ayres Britto, surge a pergunta: a quem caberia o julgamento dos embargos declaratórios? Não foram julgados na origem. Agora o Supremo os julgará.

17/02/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.748-6 PIAUÍ

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO
(RELATOR) :

Senhor Presidente, aqui estou conhecendo do recurso extraordinário e dando provimento ao recurso extraordinário.

mult

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Para indeferir a ordem.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO
(RELATOR) :

É. Denegar a ordem. A consequência será essa.

mult

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É um RE, não é?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO
(RELATOR) :

É um RE, mas na origem é mandado de segurança.

Então, o que aconteceu? O Poder Legislativo, de fato, interferiu na ordem determinada pela lei estadual que fez o Programa de Demissão Voluntária. Ele pura e simplesmente, depois desse Programa de Demissão Voluntária, chegou à conclusão de que teria havido coação nessas demissões voluntárias. Como ele identificou que teria havido coação, fez um decreto legislativo e determinou a reintegração de todos esses funcionários que haviam aderido ao Programa de Demissão

mult

RE 486.748 / PI

Voluntária. Quer dizer, não há nenhum questionamento de que esses servidores aderiram ao Programa de Demissão Voluntária, realmente aderiram. Aí o Poder Legislativo estadual entendeu que essa adesão foi viciada, ou seja, praticando um ato típico do Judiciário, identificando que havia coação. Como ele identificou que havia coação, baixou um decreto legislativo e determinou que o Poder Executivo readmitisse todos os servidores que haviam aderido a esse Programa de Demissão Voluntária, que consta da Lei Estadual nº 4.865/96.

outra

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.393
486.748

VOTO

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, em que pese à brilhante sustentação do nobre advogado, peço vênua para acompanhar o ilustre Relator.

A toda evidência, o decreto legislativo invadiu escancaradamente a competência reservada, de um lado, ao Poder Judiciário e, de outro, ao Poder Executivo, ao qual compete, em caráter exclusivo, exercer os atos relativos à administração de pessoal.

Nesse sentido, acompanho o Relator.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

17/02/2009


PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.748-6 PIAUÍ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, diria que, a esta altura, pelo menos quanto ao primeiro processo, a associação teve uma vitória de Pirro. Ganhou na origem o mandado de segurança impetrado originariamente e agora, com o enfrentamento da defesa apresentada pelo Estado do Piauí, será derrotada.

Mantenho o voto primitivo, o qual diz respeito à nulidade, que é preliminar. Vencido, devo adentrar o tema de fundo. Ao fazê-lo, não vejo decisão proferida que, falha sob o ângulo do prequestionamento, não revela as premissas necessárias à conclusão quanto ao tema de fundo, ou seja, violência a qualquer artigo da Constituição Federal, sob pena de presumir que, ao enfrentar a matéria de defesa suscitada pelo Estado, viesse o órgão a alijar o que sustentado.

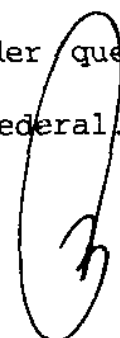
Não quero parecer incoerente, não assumo postura própria ao Tribunal de Justiça, julgando, pela vez primeira, sob os ângulos mencionados pelo relator no voto proferido, o mandado de segurança. Não compete ao Supremo julgá-lo originariamente, mesmo porque já foi julgado na origem pelo Tribunal de Justiça. Compete, agora, ao Supremo perquirir se, consideradas as premissas, de todo inexistentes, do acórdão prolatado e impugnado mediante o recurso extraordinário, houve desrespeito, pela Corte de origem, à Constituição Federal.



A leitura do acórdão, feita com absoluta fidelidade pelo ministro Menezes Direito, não revelou, para mim, qualquer dado conflitante com a Constituição.

Por isso, vencido na preliminar de nulidade do acórdão proferido, peço vênia a Sua Excelência para, a partir do que assentado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, entender que não há revelação, no acórdão impugnado, de maltrato à Carta Federal.

Desprovejo os recursos.



17/02/2009

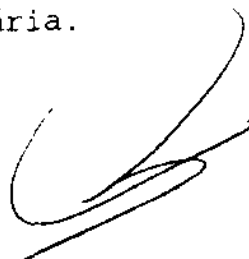
PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.748-6 PIAUÍ

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Também concordo com o eminente Advogado quando lembra os PDVs que se espalharam por todo o Brasil, na crista do movimento conhecido como neoliberal. São os programas de desligamento voluntário, de demissão voluntária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Hoje gravei pronunciamento a respeito de repercussão geral, não sei quem era o relator, se o ministro Menezes Direito, o ministro Ricardo Lewandowski ou o ministro Joaquim Barbosa. Estou em dúvida. Defrontei-me com três recursos extraordinários, que estão no sítio do Tribunal, para definir-se a repercussão ou não dos temas versados. O Tribunal Superior do Trabalho declarara insubsistente a transação, anulando a adesão ao programa, sem demonstração inequívoca do vício de vontade dos trabalhadores. Admiti a repercussão geral, muito embora o relator não a tenha admitido.

O SENHOR MINSTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - O eminente Advogado Hugo Napoleão bem lembra essa questão. De fato, houve muita coação. Até o nome é infeliz: Programa de Demissão Voluntária. Não existe demissão voluntária.



RE 486.748 / PI

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em mercado desequilibrado como o nosso - a revelar escassez de empregos -, é difícil acreditar em demissão voluntária.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Agora, no caso dos autos, é bizarro e estranhíssimo que o Legislativo se substitua ao Judiciário para fiscalizar o ato do Poder Executivo e desfazê-lo. Quer dizer, um decreto legislativo que desfaz os decretos executivos instituidores do programa de demissão voluntária.

O SR. ADVOGADO - Vossa Excelência me permite uma observação? Eminente, Presidente, aqui, a Constituição estadual prevê o decreto legislativo. Era apenas pra...

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - A própria Constituição Federal também inclui o decreto legislativo no rol dos atos da ordem legislativa, artigo 59, mas para sustar, e não para anular, desfazer, desconstituir, como foi o caso. Aí só o Judiciário pode fazê-lo, e o eminente Relator colocou muito bem.



17/02/2009**PRIMEIRA TURMA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.748-6 PIAUÍ**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO
(RELATOR) :**

Senhor Presidente, o Ministro **Ricardo Lewandowski** está ponderando aqui, e talvez valesse a pena ouvir a sua ponderação no tocante à modulação dos efeitos.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Preocupo-me muito porque, evidentemente, vê-se claramente que os servidores, modestos todos eles, foram, na verdade, vítimas. Num momento aderiram voluntária ou involuntariamente ao PDV e, depois, tiveram esse ato anulado e, agora, supervenientemente, o Supremo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eles estão fora do serviço, mas, normalmente, a ordem em mandado de segurança é cumprida de imediato.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pensei que estariam retornados. Então, retiro minha observação, que seria exatamente no sentido de que eles haviam retornados e, agora, seriam demitidos. Evidentemente, trabalharam de boa-fé e teriam a prevalecer essa posição do Supremo Tribunal Federal. Estando eles na ativa, eles teriam de devolver os vencimentos percebidos. Mas essa situação não se coloca.

RE 486.748 / PI

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) -

Porque eles não retornaram, não foram reintegrados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não houve cautelar, e a primazia do Judiciário caiu por terra. O próprio Estado descumpriu uma ordem do Tribunal de Justiça.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.748-6

PROCED.: PIAUÍ

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE. (S): ESTADO DO PIAUÍ

ADV. (A/S): PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO


RECDO. (A/S): MANOEL DE JESUS DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falou o Dr. Hugo Napoleão, pela recorrida. 1ª Turma, 17.02.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador